

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

ERIBERTO FRANCISCO BEVILAQUA MARIN

FERNANDO LOBO LEMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara

Eriberto Francisco Bevilacqua Marin

Fernando Lobo Lemes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-766-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I, durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO, de 19 a 21 de junho de 2019, sob o tema geral: “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”, evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Goiás. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e a Universidade de Rio Verde (UniRV) e apoiadores o Centro Universitário de Goiás (UniAnhanguera), a Faculdade Sensu, a Faculdade Evangélica Raízes e o Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional, dos reflexos do constitucionalismo na atuação do Poder Judiciário e dos órgãos relacionados às funções essenciais à justiça e da discussão sobre a própria democracia.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 21 (vinte e um) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

No artigo intitulado “A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DE RISCO: UMA RELEITURA GARANTISTA DA CONSTITUIÇÃO A PARTIR DA NOVA HERMENÊUTICA”, as doutorandas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI-SC Mariana Faria Filard e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro propõem uma releitura garantista da Constituição Federal, apontando a relevância de se proceder a uma nova hermenêutica constitucional no tocante à aplicação dos princípios e garantias fundamentais no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. Buscaram, com o trabalho, uma abordagem

crítica da temática, conferindo dinamicidade ao Direito por meio da defesa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A metodologia empregada quanto à fase de investigação foi o método indutivo, na fase de tratamento dos dados o cartesiano, com as técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, conforme diretrizes metodológicas para a concretização dos objetivos.

Em “A DEMOCRACIA BRASILEIRA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DA SUA INTERVENÇÃO NAS FUNÇÕES TÍPICAS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO”, o casal de pesquisadores Delfim Bernardes e Joana Cristina Paulino Bernardes ressaltaram que a integração da Ciência Política nos dias atuais é de uma importância ímpar no nosso ordenamento jurídico, trazendo novas diretrizes, em especial uma nova maneira de observar a democracia. Partindo de uma análise histórica da tripartição das funções clássicas do Estado, o conceito de democracia foi investigado sob a ótica da outorga de poder do povo aos representantes. Também está presente no artigo o tema da judicialização e o ativismo judicial no sistema democrático brasileiro, em que o Judiciário interpreta a aplicação da norma existente sem invadir a esfera de competência dos demais Poderes. Foi utilizado o método indutivo-dedutivo e revisão bibliográfica.

Por sua vez, Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto, mestrando pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), e o pesquisador do mesmo Estado Renan Azevedo Santos, na pesquisa chamada “A EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A RELAÇÃO ENTRE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E ATIVISMO JUDICIAL”, investigaram em que medida a ampliação da jurisdição constitucional implica ou não em aprofundamento do ativismo judicial. Partiram de uma análise qualitativa bibliográfica centrada em comentadores do tema, avaliando a relação entre os mecanismos de controle constitucional e o processo de judicialização da política. Analisaram também, à luz de determinadas visões de democracia, a legitimidade ou não da atuação judicial em casos essencialmente políticos. Por conclusão, entenderam que a ampliação da jurisdição constitucional possibilitou expansão da atuação judicial, atuação esta que dependerá do papel que se atribui a cada um dos poderes, a depender da visão do fenômeno democrático.

Em mais um trabalho desta coletânea, foi analisada a Emenda Constitucional nº 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal de congelamento dos gastos públicos. O objetivo principal foi analisar se o texto legal configura norma jurídica de efeito placebo. O estudo é delineado por pesquisa bibliográfica e documental e o método de abordagem o indutivo. A análise do conteúdo da norma que fixou o teto dos gastos públicos e da justificativa apresentada pelo autor do projeto, com a constatação relativa aos resultados parciais, desde a vigência dessa norma, induzem à conclusão de que a Emenda Constitucional do teto dos gastos públicos é

placebo jurídico. A pesquisa denomina-se “A EMENDA CONSTITUCIONAL DO TETO DOS GASTOS PÚBLICOS É PLACEBO JURÍDICO” e foi realizada por João Hélio Ferreira Pes, Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Já na investigação científica “A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO ELEMENTO TRANSFORMADOR DA SOCIEDADE”, Gregorio Menzel, mestrando pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, e Clayton Reis, seu Professor e membro do corpo docente do Programa de Pós-graduação em Direito pela mesma instituição, abordaram o conceito de função social da empresa, trabalhando a sua origem, seu regramento constitucional e as principais vertentes de interpretação da função social da empresa. Conferiram especial enfoque em perceber a empresa como um elemento transformador da sociedade, de forma a promover a justiça social.

De Minas Gerais veio o trabalho “A SEPARAÇÃO DE PODERES: A AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO E A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS PELO PODER JUDICIÁRIO”, escrito pelo Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, e o mestrando Reinaldo Caixeta Machado. O artigo faz uma análise da legitimidade legiferante do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que dá relevo à matéria ambiental. Em contraponto, traz o limite razoável de distanciamento do judiciário na implantação de políticas públicas ambientais. Como resultado, verificaram que, nas questões de cunho ambiental, nem sempre o judiciário está apto a fazer uma análise adequada do tema. No entanto, a razoabilidade mostrará quando deverá ser mantida a posição do judiciário relativamente às questões voltadas para a normatização de políticas públicas na proteção do meio ambiente. Valeram-se do método de raciocínio dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Marcos Augusto Maliska, Professor Adjunto de Direito Constitucional do Programa de Mestrado em Direito do UniBrasil Centro Universitário, em Curitiba, e o Professor Hewerstton Humenhuk, mestre em Direitos Fundamentais do Programa de Mestrado da Universidade do Oeste de Santa Catarina, desenvolveram o instigante trabalho de pesquisa intitulado “AUTORITARISMO JUDICIAL”. Nele, afirmam que o movimento de “Lei e Ordem” deslocou o Poder Judiciário de uma perspectiva garantista para outra, de natureza punitivista, incorporando dois objetivos institucionais: os combates à corrupção na administração pública e à criminalidade em geral. O deslocamento da ideia de um juiz vinculado à lei, para um juiz comprometido com a efetividade da Constituição, levou ao voluntarismo jurisprudencial, caracterizado pela existência de decisões judiciais sem qualquer preocupação com a coerência e a integridade inerentes ao chamado direito

jurisprudencial. A combinação entre a incorporação de objetivos institucionais de moralização e ordem, e o voluntarismo jurisprudencial, degenerou em autoritarismo judicial.

A seu turno, no trabalho “DEMOCRACIA E AUTONOMIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE VIVEM EM CONDIÇÃO DE ASILAMENTO”, objetivou-se lançar luzes no estudo da inclusão social das pessoas com deficiências que vivem em condições de asilamento, sob a ótica da perspectiva democrática e da teoria dos custos dos direitos. Este estudo buscou investigar como pode o Poder Executivo materializar a democracia para as pessoas com deficiência asiladas. Lucas Emanuel Ricci Dantas, Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, e o Professor Ricardo Pinha Alonso, das Faculdades Integradas de Ourinhos, autores do texto, utilizaram, como análise comparativa, a história do Hospital Psiquiátrico de Barbacena-MG e o relatório internacional da ONG Human Rights Watch, cuja denominação é “Eles ficam até morrer”. Para o presente trabalho valeram-se de uma metodologia indutiva, com pesquisa bibliográfica, em livros, teses, dissertações e periódicos.

Em “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUAS LIMITAÇÕES EM ESTADO DE EXCEÇÃO”, Laísa Fernanda Campidelli e Isabela Fernanda dos Santos Andrade Amaral, mestrandas em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, abordaram, de forma qualitativa e explicativa, o conceito de direitos fundamentais, estado de exceção e estado de sítio. Realiza considerações sobre o desenvolvimento histórico, conceituação, importância e terminologia dos direitos fundamentais. Procederam à caracterização do estado de exceção, observando a teoria da necessidade, trazendo a discussão para o âmbito nacional, tratando sobre o estado de sítio, com suas condições, previsões e controle previstos constitucionalmente. Concluíram que o ordenamento jurídico que nasce para limitar o Estado, passa a legislar a favor deste, fornecendo instrumentos que o ajudam a atingir seus interesses, dando margem a abusos.

O artigo seguinte da lista rediscute, a partir das teorias da hegemonia de Chantal Mouffe e dos diálogos institucionais de Mark Tushnet, os fenômenos da judicialização da política (o político invadindo “indevidamente” o jurídico) e do ativismo judicial (o jurídico invadindo “indevidamente” o político). Também contesta a concepção usual de que o judiciário teria a “última palavra” na interpretação jurídica e defende uma maior proteção da democracia, pois é esta, não o judiciário, que, em última instância, protege os direitos. Concluindo que, para sua maior legitimidade e eficiência, deve então o Poder Judiciário receber novos influxos democráticos e estar sujeito a maior accountability, o doutorando em Direito pela

Universidade Federal de Minas Gerais Daniel dos Santos Rodrigues encerra a excelente pesquisa “JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DEMOCRACIA – UMA ANÁLISE A PARTIR DE CHANTAL MOUFFE E MARK TUSHNET”.

No que lhe concerne, a pesquisa “NEOCONSTITUCIONALISMO: RISCOS DEMOCRÁTICOS DA IDEOLOGIA QUE DOMINOU O DIREITO BRASILEIRO”, do mestre em Direitos Fundamentais na Universidade de Lisboa Raineri Ramos Ramalho de Castro, dispõe que apesar de dominar a cultura jurídica brasileira, não se sabe exatamente o que o neoconstitucionalismo é ou quais mudanças traz para o Estado democrático. Ao estudar os ensinamentos de diferentes autores neoconstitucionalistas, analisar suas concepções e compará-las às posições constitucionalistas tradicionais, o pesquisador concluiu que o neoconstitucionalismo nada mais é do que uma ideologia que estimula imenso ativismo judicial com a justificativa de proteger os direitos fundamentais. No entanto, para ele, o que o neoconstitucionalismo realmente faz é prejudicar a separação de poderes, promover a juristocracia e prejudicar severamente as proteções constitucionais elaboradas para assegurar o gozo dos direitos fundamentais, consequentemente fragilizando a democracia.

Elaborado por Andréia Garcia Martin, Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais, no trabalho científico chamado “O ARRANJO INSTITUCIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA COM VISTAS À INCLUSÃO SOCIAL” é defendida a ideia de que o Estado Democrático de Direito inaugurado na Constituição Federal de 1988 evidenciou valores fundamentais sobre o tema, atuando como parâmetro das instituições estatais. Para a pesquisadora, a democracia permeada na Constituição apresenta-se numa dupla acepção: representativa e participativa. Assim, a finalidade de efetivar o direito fundamental à acessibilidade das pessoas com deficiência, neste estudo, buscou fomentar a participação nos processos de decisão política, na elaboração de políticas públicas deste seguimento, uma vez que a abertura ao diálogo e à participação deste grupo permite o alcance de sua inclusão social.

Mestre em Direito - UNIMEP/SP, Tamires Gomes da Silva Castiglioni e Everton Silva Santos, Professor da Faculdade de Americana-SP, analisaram o caso mais emblemático sobre “discurso de ódio” julgado pelo STF: o HC 82.424-2, caso “Ellvanger”. O principal tema tratado nesse julgamento foi o conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à dignidade da pessoa humana, que prevaleceu na decisão. Já o RHC 134.682, caso “Abib” houve a mesma discussão de conflitos constitucionais, prevalecendo o direito à liberdade de expressão. Diante de tal discrepância, foram analisadas as vertentes que possibilitaram que dois casos semelhantes tivessem decisões distintas sob a ótica do princípio da

proporcionalidade. A interessante investigação tem o título “O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA: UM ESTUDO SOBRE O HC 82.424-2/RS- O CASO ELLWANGER E O RHC 134.682/BA- O CASO ABIB”.

No artigo “O DISCURSO DO ÓDIO NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS: DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU VIOLAÇÃO À DEMOCRACIA?”, a liberdade de expressão é tratada como um valor primordial para todas as sociedades democráticas. À medida que a manifestação proferida por aquele indivíduo venha a ser invocada para violar outros direitos, faz-se necessário uma atuação estatal para coibir esse abuso de direito e manter a ordem pública. Na pesquisa, elaborada pelo Professor da Universidade Federal de Sergipe Lucas Gonçalves da Silva e por Carla Vanessa Prado Nascimento Santos, da Universidade Cândido Mendes, utilizou-se o método dedutivo e bibliográfico, para restar comprovado que esses limites não visam tolher a liberdade de manifestação de pensamento, mas, sim, proteger a ordem da sociedade pluralista em que vivemos, pois o Estado não pode ser condizente ou omissor diante de discursos que ferem direitos de outras pessoas.

Já no interessante trabalho “OS ARGUMENTOS RELIGIOSOS NA ESFERA PÚBLICA”, Rafael Esteves Cardoso, mestre pela Universidade Católica de Petrópolis, e Catarina Cruz Salles, mestranda em Direito e Políticas Públicas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, investigaram o espaço e a valia dos argumentos religiosos na esfera pública, para a colaboração na formação e desenvolvimento de objetivos comuns em uma sociedade. Inicialmente, analisaram a perspectiva liberal de Ronald Dworkin, com foco para as responsabilidades individuais na solidificação dos valores democráticos. Em contraposição, foram avaliadas as propostas de Charles Taylor, segundo o qual é possível, e de certo modo inevitável, a inserção de argumentos religiosos nos debates públicos e na delimitação dos destinos compartilhados pelos membros de um determinado grupo social. A pesquisa foi desenvolvida através de pesquisa bibliográfica direta.

O Professor Emanuel de Melo Ferreira, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, em “OS LIMITES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE JUDICIAL PREVENTIVO – UMA DEFESA DE SUA TOTAL PROSCRIÇÃO EM FACE DOS PROJETOS DE LEI”, analisou os limites do controle de constitucionalidade judicial preventivo, defendendo a inconstitucionalidade de qualquer forma de controle sobre os projetos de lei. A questão central do texto, assim, pode ser formulada dessa maneira: a Constituição Federal admite que o controle judicial preventivo tenha como objeto de controle

um projeto de lei, mesmo que se busque efetivar um controle meramente formal? A pesquisa refere-se, assim, à separação e poderes no bojo do processo constitucional, devendo ser analisada a partir de autores que levam à relação entre direito e política a sério.

No artigo “PARTICIPAÇÃO POPULAR NA REFORMA CONSTITUCIONAL”, Marcelo Negri Soares, do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito UniCesumar, e o mestrando da mesma instituição Raphael Farias Martins, estudaram a passagem do homem do estado de natureza ao estado constitucional. Apresentaram a forma do nascimento de uma Constituição e como esta norma de fundamental importância pode ser alterada. Analisaram, ainda, o princípio da soberania popular, bem como verificaram se o povo pode requerer a modificação do texto constitucional, sendo ele o titular de todo poder.

Letícia da Silva Almeida, da Faculdade Pitágoras, e o pesquisador Danilo Felício Gonçalves Ferreira, em “POR UMA REFLEXÃO A RESPEITO DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ROBERT ALEXY, PELA PERSPECTIVA DO ART. 37 CAPUT DA CR/88”, traçaram considerações a respeito do conceito de norma, princípio e regra de Robert Alexy, com fim de buscar construir um conceito mais afunilado sobre o que seria princípio e regra, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo parecendo já ser pacíficas tais constatações, esse tema é de relevância extrema, uma vez que, a cada dia, se enfrenta mais o problema do pan-principiologismo. Para tanto, a conceituação proposta acarreta em considerações acerca do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Utilizou-se o método científico dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica.

A seu turno, na pesquisa “REFLEXÕES SOBRE AS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA COMUNICAÇÃO NA BOLÍVIA, VENEZUELA, MÉXICO E BRASIL”, Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli, Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, e a Professora Michelle Asato Junqueira, da mesma instituição, ressaltam que a liberdade de expressão é um direito humano que além de garantir o pensar livremente é um baluarte da democracia. Analisaram a disposição específica da liberdade de expressão de quatro países da América Latina, sendo dois deles países com grupos de comunicação mundialmente relevantes (Brasil e México) e dois países bolivarianistas (Venezuela e a Bolívia) e o ambiente em que se inserem. Para o objetivo proposto realizaram uma análise bibliográfica e legislativa da previsão constitucional dos países mencionados, sob o método descritivo, de análise qualitativa para a produção acadêmica e quantitativa para as Constituições.

Letícia Alonso do Espírito Santo, mestre pela Universidade Federal de Juiz de Fora, na pesquisa “UMA LEITURA PÓS-POSITIVISTA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE”,

analisou o posicionamento do Princípio da Publicidade no ordenamento jurídico brasileiro, sua origem e recepção. O trabalho apresenta uma análise introdutória à temática, pretendendo verificar o âmbito de criação da denominada Lei de Acesso à Informação e sua decorrência direta do clamor social por maior transparência dos atos públicos. As nuances do sistema legal de acesso foram introduzidas pela Constituição e consolidados na Lei nº 12.527/2011, sob uma perspectiva de valores fundamentais, que rompem com a institucionalização da exceção e do segredo no âmbito dos atos administrativos.

Por fim, em “UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES À LUZ DA TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS”, o Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná Eliezer Gomes Da Silva e a mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná Simone Valadão Costa e Tressa, a partir das problemáticas de hermenêutica e mutação constitucional, apresentaram um novo olhar sobre o princípio da separação de poderes, notadamente em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da ADPF nº 347 que consagrou a aplicação, no Brasil, da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, criada pela jurisprudência constitucional colombiana. Sob tais parâmetros, o artigo discutiu a necessidade de reformulação da interpretação do princípio da separação de poderes, abordando o estudo do compromisso significativo e a teoria dos diálogos institucionais.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores

Prof. Dr. Eriberto Francisco Bevilaqua Marin – UFG

Prof. Dr. Fernando Lobo Lemes - Faculdade Raízes

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS ARGUMENTOS RELIGIOSOS NA ESFERA PÚBLICA

THE RELIGIOUS ARGUMENTS IN THE PUBLIC SPHERE

Rafael Esteves Cardoso ¹

Catarina Cruz Salles ²

Resumo

O objetivo deste trabalho consiste investigar o espaço e a valia dos argumentos religiosos na esfera pública, para a colaboração na formação e desenvolvimento de objetivos comuns em uma sociedade. Inicialmente, será analisada a perspectiva liberal de Ronald Dworkin, com foco para as responsabilidades individuais na solidificação dos valores democráticos. Em contraposição, serão avaliadas as propostas de Charles Taylor, segundo o qual é possível, e de certo modo inevitável, a inserção de argumentos religiosos nos debates públicos e na delimitação dos destinos compartilhados pelos membros de um determinado grupo social. A pesquisa foi desenvolvida através de pesquisa bibliográfica direta.

Palavras-chave: Esfera pública, Autenticidade, Religião, Democracia, . secularismo

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this work is to investigate the value of religious arguments in the public sphere, for collaboration in the development of common goals in a society. Initially, the liberal perspective of Ronald Dworkin will be analyzed, with a focus on individual responsibilities in the solidification of democratic values. In contrast, the proposals of Charles Taylor, according to which it is possible, and in some ways inevitable, the insertion of religious arguments in the public debates and in the delimitation of shared destinies by the members of a certain social group. The research was developed through direct bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public sphere, Autenticity, Religion, Democracy, Secularism

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1 INTRODUÇÃO

As decisões coletivas deparam-se de modo frequente com questões morais de difícil solução, as quais geram dilemas agudos e intensos para os membros de uma sociedade. No Ocidente, até o advento da modernidade, decisões árduas em tais moldes encontravam forte apoio, ou até mesmo soluções satisfatórias, nas propostas desenvolvidas, sobretudo, pela religião.

Contudo, na atual sociedade secular, os preceitos religiosos podem não revelar a mesma receptividade, sendo, por diversas vezes, alijada do debate público. Desse modo, as religiões passam a restringir-se a uma dimensão particular, oriunda das opções feitas por cada indivíduo, e não como um valor socialmente aceito. Nesse contexto, a fé e a abertura para o transcendente são vistos apenas como uma possibilidade dentre muitas outras, como observa Charles Taylor em sua obra “Uma Era Secular” (2010, p. 25).

A sociedade pré-moderna encontrava-se fundada em crenças acerca da inequívoca existência de Deus. Com efeito, vislumbrava-se o mundo como um *cosmos* ordenado por uma entidade divina. Por consequência, as práticas sociais eram organizadas em consonância com tais perspectivas e práticas religiosas. O imaginário social revestia-se, assim, de um encantamento, em que os acontecimentos eram regidos por fatores inexplicáveis, em contraposição de forças benévolas ou malévolas.

O desenvolvimento social, entretanto, trouxe uma maior confiança do homem em si mesmo, em suas capacidades e potencialidades. Assim, o mundo dos modernos perde o encantamento. O indivíduo, que antes apresentava uma personalidade porosa, receptiva às influências de instituições morais, fecha-se em uma ordem imanente, sem referências a qualquer ordem externa. Um dos principais movimentos que iniciou tal realidade foi a Reforma protestante, a qual permitiu às pessoas a realização de cultos em moldes por elas definidos, experimentando o religioso no cotidiano, no ordinário.

O imaginário social, ademais, passa a se basear na razão, ensejando a criação de uma racionalidade instrumental, e não mais na existência de Deus. Acredita-se que o desenvolvimento humano pode ocorrer em sua plenitude tão somente se estiver afastado das amarras das crenças religiosas e demais formas de tradicionalismo, que servem apenas para confinar as formas genuínas e legítimas de expressão humana.

Forma-se, assim, uma era da autenticidade, em que o indivíduo busca sua interpretação de seu modo de vida de modo desvinculado de orientações e modelos prévios,

objetivando a realização de sua felicidade. Esse extremo subjetivismo, no entanto, gera uma sensação de insatisfação, de um vazio que não pode ser preenchido – o mal-estar moderno, nos termos de Charles Taylor (2010, p. 112).

Todavia, deve-se questionar se tal receio existente quanto aos preceitos religiosos devem ser levados à esfera pública, com a negação, no debate social, de argumentos com bases transcendentais, avaliação esta que constitui o objeto do presente artigo. Inicialmente, proceder-se-á a uma breve avaliação do espaço ocupado pela religião na sociedade contemporânea.

Em seguida, serão avaliadas as propostas da teoria liberal de Ronald Dworkin acerca da consideração dos argumentos religiosos na esfera pública, com fundamento na liberdade e responsabilidade de cada indivíduo na condução de seus destinos, bem como no respeito efetivo à dignidade humana.

Por fim, serão analisados os preceitos de Charles Taylor acerca das relações e influências existentes entre religião e esfera pública, visando à concretização do bem comum. A pesquisa foi desenvolvida através de fontes bibliográficas, sobretudo diretas, com a avaliação imediata dos textos formulados por Charles Taylor e Ronald Dworkin.

2 A RELIGIÃO NA SOCIEDADE SECULAR

Um dos maiores desafios enfrentados pelas democracias liberais é a conciliação das inúmeras percepções do mundo e concepções de bem adotadas pelos diversos grupos socioculturais que a constituem. Entretanto, nota-se ultimamente uma desconfiança em relação ao discurso religioso, visto, por parte da sociedade, como opressor das conquistas individuais, como possível resquício do tradicionalismo ou autoritarismo.

O humanismo avigora o processo de secularização, de separação entre a religião o espaço político, de maneira que, cada vez mais, a crença religiosa é afastada da esfera pública, sendo relegadas a segundo plano as questões que ultrapassem os limites de realização ou atuação humana.

Assim, a religião deixa de ocupar um espaço de fundamental importância na busca da plenitude humana, assumindo um aspecto individual, particular. Tal constatação pode ser extraída, a título de exemplo, do texto “A Divisão do Trabalho Social”, de Durkheim, no qual o autor assevera que:

Originalmente, ela [a religião] se estende a tudo; tudo o que é social é religioso, as duas palavras são sinônimos. Depois, pouco a pouco, as funções políticas, econômicas e científicas se emancipam da função religiosa, constituem-se à parte e adquirem um caráter temporal cada vez mais acentuado. Deus, se é que podemos nos exprimir assim, que antes estava presente em todas as relações humanas, retira-se progressivamente delas; ele abandona o mundo aos homens e a suas disputas (DURKHEIM 2005, p. 151-152).

O espaço antes ocupado pela religião passa a ser preenchido por dimensões de outra abrangência, como a razão, a ciência, o desenvolvimento pessoal, a dignidade humana, que passam a ser elementos de relevância fundamental para os indivíduos. Nesse sentido,

À medida que todas as outras crenças e todas as outras práticas assumem um caráter cada vez menos religioso, o indivíduo torna-se objeto de uma espécie de religião. Temos pela dignidade da pessoa um culto que, como todo culto forte, já tem suas superstições. (DURKHEIM, 2005, p. 155).

Berger (1985, p.119) traça um diagnóstico acerca de três fatores que seriam determinantes para o declínio dos preceitos religiosos na sociedade moderna. O primeiro deles, já referido, é a individualização, o afastamento da religião para a esfera privada, como um elemento da vida particular, selecionado de forma isolada por cada indivíduo ou grupo familiar. Dessa maneira, a religião tem sua autoridade institucional reduzida na modernidade.

Em virtude dessa visão da crença religiosa como escolha particular, em que cada indivíduo promove suas próprias opções quanto à dimensão religiosa, eleva-se o segundo fator aventado pelo autor: o pluralismo religioso, ou seja, o surgimento de diversas crenças, com preceitos distintos, no âmbito de um determinado agrupamento social. Por fim, surge o terceiro fator, qual seja, a situação de mercado das diversas religiões existentes, na qual cada uma delas promove disputas para conquistar mais adeptos a seus preceitos fundamentais.

Diante dessa desconfiança em torno do transcendente, a participação da religião no debate público somente pode ser aceita na sociedade secular se revestida de razões políticas, não sendo bem vistos, em geral, argumentos puramente metafísicos. Tal linha de pensamento pode ser observada na doutrina de John Rawls, segundo o qual as

[...] doutrinas abrangentes razoáveis, religiosas ou não religiosas, podem ser introduzidas na discussão política pública, contanto que sejam apresentadas, no devido tempo, razões políticas adequadas – e não dadas unicamente por doutrinas abrangentes – para sustentar seja o que for que se diga que as doutrinas abrangentes introduzidas apoiam (RAWLS, 2005, p. 34).

Nesse contexto, é necessário avaliar as perspectivas de consideração dos argumentos religiosos nas sociedades contemporâneas. Nos tópicos seguintes, proceder-se-á à avaliação

da proposta liberal de Dworkin sobre o espaço ocupado na esfera pública pelas religiões, contrapondo-as, em seguida, à perspectiva comunitarista de Charles Taylor.

3 RELIGIÃO E DIGNIDADE HUMANA PELA PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN

3.1 POR UM FUNDAMENTO COMUM NOS DEBATES PROMOVIDOS NA ESFERA PÚBLICA

Avaliando os diversos debates políticos existentes nas sociedades, Ronald Dworkin (2006, p. 5) destaca que aqueles grupos ou indivíduos que possuem entendimentos distintos sobre um determinado tema raramente promovem um debate sério, baseado em argumentos racionais que poderiam ser aceitos por aqueles que possuem visões opostas. Desse modo, as divergências entre ideais opostos deixam de ser benéficas e construtivas, tornando-se conflitos rancorosos, sem respeito às propostas e ideias formuladas por outrem.

Neste cenário, os cidadãos deixam de ser parceiros na formação do autogoverno e do desenvolvimento de um empreendimento social comum, originando um abismo entre culturas incompatíveis, com visões opostas de personalidade e autoimagem, que se desprezam mutuamente, violando o próprio sentido de uma democracia. Com efeito, assevera o autor que:

A democracia pode ser proveitosa sem argumentos políticos sérios se, não obstante, houver um amplo consenso sobre o que deve ser feito. Ela pode ser saudável, mesmo se não houver um consenso, se possuir uma cultura de argumentação. Mas ela não pode manter-se saudável com profundas e amargas divisões e nenhum argumento real, porque, então, ela se torna apenas uma tirania de números¹ (DWORKIN, 2006, p. 6).

Visando a suprimir ou ao menos mitigar tais conflitos, o autor propõe que os debates na esfera pública deveriam apresentar como ponto de partida alguns argumentos sólidos, compartilhados de modo geral por todos na sociedade, sobre os quais poderão ser constituídos ou modificados os destinos delineados pelo grupo social. Por óbvio, esse tipo de fundamento comum não poderia ser composto de elementos com grande nível de concretude, devendo apresentar um aspecto mais geral.

1 Tradução livre do texto original: “Democracy can be healthy with no serious political argument if there is nevertheless a broad consensus about what is to be done. It can be healthy even if there is no consensus if it does have a culture of argument. But it cannot remain healthy with deep and bitter divisions and no real argument, because it then becomes only a tyranny of numbers”.

Portanto, tal fundamento deve ser formado por princípios abstratos acerca do valor e das responsabilidades essenciais da vida humana. Conforme preconiza Dworkin, o único elemento que poderia ser aceito como base comum para os argumentos públicos nos moldes acima descritos, seria o princípio da dignidade humana, composto por duas dimensões essenciais.

A primeira delas constitui-se pelo Princípio do Valor Intrínseco, o qual estabelece que cada vida humana possui um tipo especial de valor objetivo e potencial. Uma vez iniciada uma vida humana, ela não deve ser desperdiçada, devendo-se buscar algum tipo de realização ou conquista, visando, sobretudo à concretização do autorrespeito.

Conforme destaca Dworkin, esse valor intrínseco da vida humana é objetivo. Com efeito,

Esta é uma questão de valor objetivo, e não apenas subjetivo; quero dizer que o sucesso ou o fracasso de uma vida humana não é apenas importante para a pessoa cuja vida é ou só é importante se e porque é isso o que ela quer. O sucesso ou fracasso de qualquer vida humana é importante em si mesmo, algo que todos nós temos razão para querer ou para lamentar² (DWORKIN, 2006, p. 10).

Esse valor, por ser objetivo, é atribuído a toda e qualquer vida humana. De fato, não existindo motivos para discriminações, todas as pessoas merecem igual consideração e respeito, em virtude do valor inerente à vida humana.

Por outro lado, a segunda dimensão da dignidade humana – o Princípio da Responsabilidade Pessoal – encontra-se diretamente ligada ao ideal de autenticidade. Estabelece que cada pessoa detém uma responsabilidade especial na realização do sucesso de sua vida, de maneira que nenhum valor pessoal pode ser imposto ou determinado por outra pessoa ou instituição sem o consentimento do próprio sujeito.

Impende frisar que é possível que uma pessoa aceite a influência de tradições em sua concepção de bem e na construção de sua identidade. Porém, o reconhecimento de tais valores é, antes, epistêmico, e não coercitivo, sendo aceitos por uma avaliação do próprio indivíduo sobre o que é correto e apropriado. Desse modo, uma pessoa

[...] pode respeitar as decisões codificadas em uma determinada tradição religiosa ou os líderes religiosos ou textos, ou mesmo de instrutores morais

2 Tradução livre. Texto original: “This is a matter of objective, not merely subjective value; I mean that a human life’s success or failure is not only important to the person whose life it is or only important if and because that is what he wants. The success or failure of any human life is important in itself, something we all have reason to want or to deplore”.

ou éticos seculares, mas esse respeito deve ser oriundo de sua própria decisão, que deve refletir seu próprio julgamento mais profundo sobre como definir sua responsabilidade soberana em relação a sua própria vida³ (DWORKIN, 2006, p. 11).

Outrossim, cumpre frisar que esses princípios não supõem, no entanto, que o sucesso de uma vida humana podem ser alcançados ou concebidos independentemente de uma comunidade ou tradição, ou que esses valores serão alcançados apenas se rejeitados os valores de uma comunidade ou tradição. O elemento fundamental, contudo, é a opção feita por cada indivíduo acerca dos valores da comunidade. Nesse sentido, afirma o autor que:

Os valores e as ações de outras pessoas podem nos influenciar de uma forma mais difusa e recíproca: por meio de seu impacto sobre a cultura em que vivemos. Os críticos, por vezes acusam os liberais de pensar que os seres humanos podem ser átomos independentes que decidem questões de valor inteiramente a partir do interior de seus próprios recursos intelectuais. Seria absurdo pensar isso, e eu não conheço nenhum filósofo competente, liberal ou não, que o faz. A cultura é inevitável. [No entanto] Nenhuma dessas formas pelas quais somos influenciados, pelos valores ou ações de outros, constituem subordinação à sua vontade⁴ (DWORKIN, 2006, p. 18).

Por fim, destaca o autor que os princípios elencados, inerentes à dignidade humana, possuem tripla função. Inicialmente, servem como guia para delimitação do que se deve fazer para viver bem. Além disso, definem os direitos que um indivíduo possui em face da comunidade política na qual está inserido. Por fim, são considerados na delimitação dos deveres morais em relação ao outro. Delimita-se, assim, como devem ser tomadas e o que deve ser considerado nas decisões públicas, influenciando nas relações entre religião e espaço público, como será avaliado na seção a seguir.

3.2 ESTADO TOLERANTE RELIGIOSO OU SECULAR?

Após delinear as características fundamentais da dignidade humana, Dworkin passa a investigar qual modelo de relações entre Estado e religião mais se aproxima da realização das dimensões da dignidade, buscando, assim, a definição de qual papel deve ser exercido pela

3 Tradução livre. No original: “[...] may defer to the judgments codified in a particular religious tradition or to those of religious leader or texts or, indeed, of secular moral or ethical instructors, But that deference must be his own decision; It must reflect his own deeper judgment about how to acquit his sovereign responsibility for his own life”.

4 Tradução livre. No original: “The values and actions of other people may influence us in a more diffuse and reciprocal way: through their impact on the culture in which we all live. Critics sometimes accuse liberals of thinking that human beings can be self-contained atoms who decide questions of value entirely from within their own internal intellectual resources, it would be absurd to think this, and I know of no competent philosopher, liberal or not, who does. Culture is inescapable. [However] None of these ways in which we are influenced by the values or actions of others constitute subordination to their will”.

religião na política e na vida pública. Com a especificação desse papel, será possível vislumbrar a possível contribuição das crenças religiosas na solução de questões conflituosas como o aborto, a pesquisa envolvendo células-tronco, o casamento homoafetivo, a promoção de estudos religiosos nas escolas públicas, a exibição de símbolos religiosos em espaços públicos, dentre outras.

Em um primeiro momento, insta frisar que, frente a tais questionamentos, há um posicionamento aceito por todos os cidadãos de boa-fé: o Estado deve ser tolerante em relação a qualquer crença religiosa pacífica que se manifeste na sociedade e até mesmo em relação àqueles que não possuem qualquer crença religiosa.

Mas em que moldes deve ser considerada tal tolerância? Um Estado pode reconhecer o valor da religião em si, estando comprometida coletivamente com valores da fé e adoração, e, ainda assim, ser tolerante com concepções religiosas manifestadas pelas minorias e com as pessoas sem fé, gerando uma nação religiosa tolerante. Por outro lado, o Estado pode revelar um governo secular, acomodando qualquer tipo de crença religiosa, bem como a total ausência desta, mas sem adotar oficialmente nenhum posicionamento religioso, com a formação de uma nação secular tolerante (DWORKIN, 2006, p. 57).

Pela concepção de uma nação religiosa tolerante, interpreta-se a exigência de um governo não adotar uma religião como um impedimento de definição de qualquer das religiões que se manifestam no grupo social como a religião oficial do Estado. Mas esta concepção reconhece e apoia, como política oficial do Estado, a religião em si, como elemento positivo, capaz de proporcionar a melhoria da sociedade.

Por outro vértice uma nação secular tolerante revela-se completamente neutra quanto à liberdade religiosa e às crenças religiosas. Assim, não seriam aceitas referências religiosas ou antirreligiosas nos eventos e discursos públicos. As celebrações patrióticas, sob tal paradigma, devem estar afastadas da dimensão religiosa, sendo esta remetida à esfera privada. O governo, portanto, não pode transmitir uma mensagem de reconhecimento ou desaprovação no que tange à religião.

Para esclarecer tais dimensões o Dworkin fornece o exemplo da oração nas escolas públicas. Um Estado religioso tolerante não teria objeções à promoção dessa espécie de cultos. Mas teria o cuidado de realizá-los da maneira mais ecumênica possível, evitando a imposição da religião, permitindo que as pessoas rejeitem tal prática, se assim desejarem.

Neste caso, os estudantes poderiam, de acordo com sua opção, participar da oração ou permanecer silentes durante a prática (DWORKIN, 2006, p. 59).

Já um Estado secular tolerante sustentaria, em princípio, ser inadmissível que uma instituição pública trouxesse alguma espécie de exercício religioso, privativo da atuação particular. Tal modelo permitiria, tão somente, o estudo das diferentes religiões, avaliando sua história, diferenças e influências no espaço público, mas não como prática de uma determinada crença.

Assevera Dworkin (2006, p. 63) que a visão religiosa tolerante reconhece o direito à liberdade religiosa em um sentido estrito, como a possibilidade de seguir ou rejeitar determinados rituais, enquanto a perspectiva secular tolerante considera tal direito como uma dimensão profunda do direito à liberdade, envolvendo comprometimentos éticos assumidos pelos indivíduos ao longo de sua existência.

Para o autor, a fusão de ideais religiosos e políticos contradiz os próprios pressupostos de um governo religioso tolerante. O princípio da especial responsabilidade, inerente à dignidade humana, exige do Estado uma perspectiva secular tolerante.

Com efeito, tal princípio requer inequivocamente uma ampla liberdade, bem como a garantia dos direitos fundamentais inerentes à proteção dessa liberdade. O Estado religioso tolerante, por se utilizar de um conceito restrito de liberdade, não inclui a possibilidade de realizar um aborto fora das hipóteses legais ou de um casamento entre pessoas do mesmo sexo, opções que podem ser feitas em um Estado secular tolerante, em que tais questões são relegadas à esfera privada. Para Dworkin:

Devemos distinguir entre leis que violam a dignidade, usurpando a responsabilidade do indivíduo por seus próprios valores éticos e aqueles que exercem essencial a responsabilidade coletiva de uma comunidade para identificar e proteger os valores não relacionados à ética. Podemos deixar os valores éticos religiosos e outros para o julgamento individual e consciência, mas só podemos proteger o nosso ambiente estético juntos⁵ (DWORKIN, 2006, p. 71).

As restrições à liberdade por parte do Estado, destarte, somente podem ser aceitas se baseadas em julgamentos impessoais, e não em julgamentos éticos predefinidos. Assim, torna-se viável a construção de uma sociedade genuinamente livre, em que os valores e ideias

⁵ Tradução livre do autor. No original: “We must distinguish between laws that violate dignity by usurping an individual’s responsibility for his own ethical values and those that exercise a community’s essential collective responsibility to identify and protect nonethical values. We may leave religious and other ethical values to individual judgment and conscience, but we can only protect our aesthetic environment together.

pertencem a todos, e não apenas a um grupo majoritário. Portanto, pela perspectiva liberal de Ronald Dworkin, é inviável a adoção de um Estado religioso tolerante, que já parte de julgamentos éticos definidos anteriormente, com valorização de aspectos religiosos, sendo imperioso para a garantia da liberdade e dignidade humana que o Estado siga uma perspectiva secular tolerante.

Todavia, o secularismo somente pode ser compreendido como a exclusão da religião do espaço público, por constituir uma ameaça ao pleno desenvolvimento das capacidades e liberdades humanas, como preconizam as teorias liberais? Ou é possível reconhecer uma dimensão diversa do secularismo, em que a religião possui um papel de maior relevância no discurso público? Esse será o tema a ser desenvolvido na próxima seção.

4 OS ARGUMENTOS RELIGIOSOS NA ESFERA PÚBLICA SEGUNDO CHARLES TAYLOR

A liberdade individual é, indubitavelmente, um valor inerente à democracia contemporânea, sendo imprescindível resguardar suas dimensões, dentre as quais se insere a liberdade religiosa. Entretanto, o respeito às diversas manifestações dessa liberdade somente pode ser devidamente realizado com sua realocação para o âmbito privado, como sugerem as teorias liberais? Ou é pertinente a sua inserção na vida pública, como contribuição e orientação dos destinos coletivos?

A doutrina de Charles Taylor, sobretudo em sua obra “Uma Era Secular”, pretende justamente investigar tais questionamentos, avaliando as condições das crenças religiosas e o espaço por ela ocupados na sociedade atual.

Como registrado, o humanismo moderno enseja o afastamento de investigações transcendentais, dando maior enfoque ao desenvolvimento humano, através das práticas do cotidiano. Como consequência, a religião tem sua influência mitigada, como destaca Charles Taylor: “...esta é uma cultura informada por uma ética da autenticidade. Eu tenho que descobrir meu rumo para a plenitude e para a profundidade espiritual. O foco está no individual, na experiência de cada um. A espiritualidade deve dialogar com essa experiência”⁶ (TAYLOR, 2007, p. 507).

⁶ Tradução livre do autor. No original: “...this is a culture informed by an ethic of authenticity. I have to discover my route to wholeness and spiritual depth. The focus is on the individual, and on his/her experience. Spirituality must speak to this experience”.

Como se observa, nesta era da autenticidade, a autoridade institucional da religião é substituída pela busca particular e constante da plenitude/espiritualidade, como experiência subjetiva. Nesse contexto, observa Taylor que todas as pessoas, religiosas ou não, buscam algum tipo de plenitude, ainda que tal busca seja promovida por maneiras diversas. Nesse sentido, a experiência revela-se como um relevante conceito, pois a busca dessa plenitude pode ser feita com referências ao mundo e à capacidade de agir, mitigando a imersão na transcendência.

Ademais,

[...] o secularismo contemporâneo estaria marcado por traços de uma era pós-durkheimiana, na qual o absurdo não é apenas pertencer a uma igreja sem acreditar em seus ensinamentos, mas aderir a uma espiritualidade que não se apresente como um caminho que inspire e movimente o sujeito (CAMPOS; GUSMÃO, 2010, p. 70).

Neste sentido, Charles Taylor afirma que:

De fato, nossa vida pública, em sociedades que são seculares num sentido moderno bem familiar, está exclusivamente voltada para os bens humanos. E, nesse tocante, a nossa era com certeza é única na história humana. Em virtude disso, talvez não seja surpreendente que algumas pessoas não vejam lugar nesse tipo de mundo para a fé em Deus. Alguém com uma fé desse tipo necessariamente seria um estranho, um inimigo neste mundo, em combate incessante contra ele. Assim, ou ele está inteiramente neste mundo, vivendo de acordo com suas premissas e, nesse caso, sem poder realmente crer em Deus; ou ele crê e está, em certo sentido, vivo como um alienígena residente na modernidade. À medida que somos levados para dentro dela, a fé vai ser tornando cada vez mais dura; o horizonte da fé recua constantemente (TAYLOR, 2010, p. 669).

Taylor, como crítico da filosofia da subtração, não nega as conquistas da modernidade e o valor de certo individualismo. Com efeito, o filósofo canadense observa que a era da autenticidade tem um apelo forte e razoável, de modo que poucos estariam dispostos a abdicar de tal realidade. Entretanto, Charles Taylor busca a conciliação de valores preexistentes, arraigados na sociedade, com a dimensão do individualismo.

Assim, destaca o autor que a interioridade e o individualismo extremos, frequentemente observados nas teorias liberais, geram uma insatisfação, uma sentimento que a vida é vazia, não representando nenhuma finalidade mais elevada. Surge, assim, a procura da plenitude pelos seres humanos:

Todos enxergamos nossas vidas e/ou o espaço dentro do qual nós vivemos nossas vidas como tendo certa forma moral/espiritual. Em algum lugar, em alguma atividade ou condição, encontramos uma plenitude, uma riqueza; isto é, neste lugar (ou atividade ou condição) a vida é mais completa mais rica, mais profunda, mais digna de ser vivida, mais admirável, mais como ela

deveria ser. Tal lugar pode ser um lugar de poder: frequentemente o vivenciamos como comovedor e inspirador. Pode ser que essa plenitude seja algo do qual podemos ter apenas, de longe, um vislumbre. Temos uma poderosa intuição sobre o que a plenitude deveria ser caso estivéssemos naquela condição de, por exemplo, paz - ou completude; ou caso pudéssemos agir naquele nível de integridade ou generosidade ou abandono ou auto-esquecimento. Algumas vezes, entretanto, momentos haverão de plenitude realmente vivida, de alegria e preenchimento, quando sentimos que nós mesmos estamos lá (TAYLOR, 2010, p. 5).

Charles Taylor (2010, p. 599), observa que há atualmente duas formas de considerar a religião. Com efeito, há os que conferem prevalência à autoridade, enquanto outros permanecem na busca individual pela espiritualidade. Observa-se, nesse contexto, um conflito entre a autoridade peremptória e a autossuficiência. No entanto, Taylor assevera que a experiência religiosa contemporânea está situada em um terreno intermediário a tais posicionamentos.

O atual panorama religioso estaria marcado por algumas características fundamentais, como a mitigação entre perspectivas opostas e dos obstáculos entre as diferentes crenças religiosas. A religião deve adaptar-se às demandas contemporâneas, servindo como estrutura de sentido para as plenitudes buscadas pelos indivíduos. Desse modo, a procura pela espiritualidade pode ser feita a partir de tênues laços já estabelecidos com uma determinada autoridade institucional.

O engajamento profundo e a prática religiosa nessa nova era “pode implicar meditação ou alguma obra caritativa ou um grupo de estudos ou uma peregrinação ou alguma forma especial de oração ou ainda um conjunto dessas coisas” (TAYLOR, 2010, p. 605). Assim, a prática religiosa não se confunde com uma identidade nacional, como ocorria no período pré-moderno, mas pressupõe a mediação e a conexão coletiva, sendo incluída em realidades que antigamente não eram ocupadas por sentidos religiosos. Tais manifestações permitem a inserção em um âmbito mais elevado, em que o transcendente pode influenciar os indivíduos, tornando-os receptivos para a plenitude.

Por outro vértice, destaca Taylor (2010, p. 615) que a secularização da sociedade não implica, necessariamente, a dicotomia absoluta entre espaço público e religião. Com efeito, em sua obra *Uma Era Secular*, Taylor encontra três possíveis sentidos para o termo secularização. O primeiro significado (*Secularity 1*), associado a autores como Hobbes ou Maquiavel, vincula-se à possibilidade de distinção entre assuntos políticos e religiosos, relegando os últimos à esfera privada, de maneira que o Estado não pode ser regido por qualquer doutrina moral específica.

Em um segundo sentido (*Secularity 2*), secularização denota o afastamento de deus da própria esfera privada dos indivíduos. Nota-se a redução da importância do culto e do número de fiéis autodeclarados. Por esta perspectiva, observa-se a possibilidade de uma pessoa desenvolver sua vida sem sentir a necessidade de uma realidade transcendente ou sem um significado mais profundo de sua vivência.

Taylor (2010, p. 625) destaca, contudo, que o termo secularização não está baseado apenas no fato de a política ter se tornado secular ou dos indivíduos deixarem de situar a crença religiosa como uma de suas fundamentais preocupações. De fato, a crença em Deus não se extinguiu na modernidade; apenas passou a exigir condições em sua realização. Portanto, a secularização (*Secularity 3*) informa que a fé permanece na modernidade, mas encontra novas condições para sua realização:

Hoje, a vida espiritual se desenrola em um ambiente distinto. Nenhuma via escolhida tem o direito de entender-se como a única. Estamos o tempo inteiro sendo confrontados com formas distintas de vidas espirituais, com distintas fontes de plenitude. O que antes só era encontrado em Deus e estava sob autoridade de seus representantes, o clero, hoje é encontrado na natureza, na arte ou na revolução (TAYLOR, 2010, p. 625).

A secularização não deve ser vista, portanto, como uma luta contra as religiões, mas como um esforço positivo no sentido de resguardar ideais como a igualdade e liberdade, assegurando espaço equânime a todas as crenças existentes na sociedade na realização desses ideais.

Nesta via, crença e descrença não são apuradas apenas intelectualmente, mas como formas capazes de conferir parâmetros de sentido à existência de cada indivíduo. As experiências possíveis são de plenitude (*fullness*), alienação ou angústia (*exile*), ou de uma posição intermediária entre elas, em uma zona que contribui para o alcance de uma felicidade comum, mas nunca plena.

A secularização, portanto, não pode ser vista como rejeição de argumentos religiosos, mas apenas uma equidistância no que tange às concepções acerca da religião, de modo que o Estado não assuma, como pressuposto, qualquer religião específica.

Observa-se, ademais, que as sociedades atuais convivam com diversas espécies de crenças, que se fragilizam mutuamente. Todavia, a abertura democrática aos diversos setores sociais permite uma maior integração do discurso religioso na esfera pública. Com efeito, sendo possibilitada a ampla participação de todos os cidadãos, cada um deles utilize os

preceitos e linguagens que lhe são mais próximos, expressando-se, inclusive em termos religiosos. Como destaca Charles Taylor:

[...] o discurso público estará muito mais exposto à área pública. A democracia requer que todo cidadão ou grupo de cidadãos utilize, no debate público, a linguagem que seja mais significativa para todos. A prudência pode ungir-nos a formular as coisas em termos que têm algo a ver com os demais, mas exigir isso seria uma imposição intolerável à fala cidadã. À medida que o senso de estar vivendo no cristianismo esvanece e reconhecemos que nenhuma família espiritual está no comando ou fala por todos, haverá maior senso de liberdade para articular nossos próprios pensamentos e, em alguns casos, estes estarão inevitavelmente formulados no discurso religioso (TAYLOR, 2010, p. 626).

Ademais, a religiosidade vivida no período contemporâneo, que não revela fortes vínculos com estruturas confessionais, experimenta maior grau de ecumenismo, ainda que irrefletido, ensejando a coexistência de uma pluralidade de cultos e manifestações de espiritualidade. Essa busca pela espiritualidade, todavia, não prescinde de referências à disciplina e autoridade das confissões religiosas, filiando-se a elas em alguns momentos e distanciando-se em outros.

Considerando este panorama, assevera Taylor que:

O que emerge sido tudo é que podemos ver o transcendente como ameaça, tentação perigosa, distração, obstáculo ao nosso supremo bem. Ou podemos interpretá-lo como resposta à nossa mais profunda súplica, necessidade, realização do bem. [...] a questão de fato é se ela constitui somente ameaça ou se não oferece também uma promessa (TAYLOR, 2010, p. 643).

A religião, dessa forma, passa a ser um elemento que contribui de forma efetiva e benéfica na esfera pública para a construção de destinos comuns dos membros da sociedade. Forma-se, assim, o real sentido de esfera pública, imprescindível à democracia, que exige, para sua concretização três elementos essenciais: (1) que as pessoas envolvidas no debate público compreendam a si mesmos como membros de um grupo que apresenta metas e propósitos comuns; (2) que as classes e grupos de cidadãos sejam ouvidos de maneira efetiva, com real influência no debate público e na delimitação de destinos comuns; e (3) que a decisão oriunda desse debate expresse a vontade da maioria (TAYLOR, 2000, p. 294).

Nesse sentido, ressalta-se que a esfera pública é caracterizada justamente pela integração dos aspectos trazidos por grupos distintos em uma sociedade. De fato,

[...] a esfera pública envolve uma discussão que abrange a todos, com o fim de orientar e controlar, de modo racional, o exercício dos poderes públicos e tomada de decisões políticas, buscando a delimitação do bem comum. Forma-se, em tais debates, uma opinião pública, que é produto da reflexão, produzindo um consenso ativamente construído.

[...]

A esfera pública é um espaço comum em que, supostamente, os membros da sociedade se encontram através de uma variedade de meios – imprensa, eletrônicos e também encontros face a face – para discutirem assuntos de interesse comum e, deste modo, serem capazes de formar a seu respeito uma mente comum. Digo “um espaço comum” porque, embora os meios sejam múltiplos, como também as trocas que neles têm lugar, eles se encontram, supostamente e em princípio, em intercomunicação. A nossa discussão acerca da televisão atende, agora, ao que se disse no jornal da manhã, que, por seu turno, se refere ao debate radiofônico de ontem, e assim por diante. Eis porque, habitualmente, falamos da esfera pública no singular. (TAYLOR, 2000, p. 278).

Portanto, os argumentos religiosos, expressos nas diversas manifestações dos membros de um grupo, devem integrar os debates sociais, contribuindo para o enriquecimento das políticas de uma comunidade, consolidando o valor da democracia, que exige a participação dos diversos setores da sociedade no delineamento dos destinos por todos partilhados, e não apenas a dominação por critérios técnicos, econômicos ou científicos.

5 CONCLUSÃO

As relações entre a religião e esfera pública é um tema de crescente relevância nas democracias ocidentais, caracterizadas pelo multiculturalismo e pela tolerância. De maneira cada vez mais frequente as decisões políticas de forte impacto na coletividade deparam-se com argumentos trazidos pelas diversas crenças religiosas. Tal afirmação pode ser constatada em exemplos, enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de aborto de fetos anencefálicos, do reconhecimento de relacionamentos homoafetivos, de pesquisas que se utilizam de células-tronco embrionárias, possibilidade de sacrifício de animais em cultos religiosos, dentre outras de igual relevância.

Diante deste panorama, revela-se imperioso delimitar as possíveis influências de tais argumentos religiosos sobre as decisões coletivas. Por um lado, as teorias liberais, ao conferir primazia à liberdade individual, tendem a limitar a participação das crenças religiosas no espaço público, relegando-as às decisões particulares, à esfera privada de um indivíduo ou grupo familiar.

Nesse sentido, a teoria de Ronald Dworkin preconiza que o Estado deve seguir uma perspectiva tolerante secular, sendo vistas com reservas, em respeito à liberdade e à dignidade humana, as referências no debate público acerca de convicções religiosas, embora estas possam ser adotadas e perseguidas pelas pessoas, individualmente.

Por outro lado, a doutrina de Charles Taylor, embora reconheça não ser desejável a identificação total entre Estado e religião, propõe que a opinião formada na esfera pública deve ser considerar as perspectivas apresentadas pelos diversos grupos e classes sociais. Desse modo, é plenamente viável a valorização de argumentos religiosos, que podem figurar como estruturas de sentido possíveis ao debate público, configurando promessas, e não ameaças à sociedade.

É reforçada, destarte, a democracia, com o aumento da coesão entre os diversos setores da sociedade, vez que todos devem ser efetivamente considerados nas decisões políticas, com respeito às diversas manifestações oferecidas pelos membros de um determinado agrupamento social.

6 REFERÊNCIAS

BERGER, Peter. 3.ed. *O Dossel Sagrado*. São Paulo: Paulus, 1985.

BIRMAN, Patrícia. *Religião e Espaço Público*. São Paulo: Attar-CNPq, Pronex, 2003.

CAMPOS, Roberta Bivar Carneiro; GUSMÃO, Eduardo Henrique Araújo de. Religião em movimento: relações entre religião e modernidade. *Campos*, n. 11, 2010, p. 65-83.

DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: A teoria e a prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *Is Democracy possible here?* New Jersey: Princeton University Press, 2006a.

_____. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

_____. *Liberalismo, Constitución y Democracia*. Buenos Aires: La isla de l aluna, 2003.

_____. *O direito da liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006b.

_____. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. The partnership concept of democracy. *California Law Review*, v. 86, Mai. 1998.

TAYLOR, Charles. *Uma era secular*. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

_____. *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000.

TRACY, David. A teologia na esfera pública: Três tipos de discurso público. *Perspectiva Teológica*, Belo Horizonte, ano 44, n. 122, p. 29-51, jan./abr. 2012.